



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

PARECER JURÍDICO LCR – 204/2019

EMENTA: Dispõe sobre o Projeto de Lei nº 1.002/2019, que Autoriza o Executivo Municipal a alienar em favor da empresa vencedora do Chamamento Público a ser realizado mediante processo licitatório, bem como na modalidade de dispensa de licitação, lote urbano para o Programa Habitacional “Minha Casa Minha Vida”, a ser realizado em parceria com a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S/A e dá outras providências.

Instado a me manifestar, por imposição regimental, através de nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação da reapresentação do **Projeto de Lei nº 1.002/2019, que Autoriza o Executivo Municipal a alienar em favor da empresa vencedora do Chamamento Público a ser realizado mediante processo licitatório, bem como na modalidade de dispensa de licitação, lote urbano para o Programa Habitacional “Minha Casa Minha Vida”, a ser realizado em parceria com a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S/A, passo a opinar, com as seguintes considerações:**

O presente Projeto, de autoria do Executivo Municipal, visa a obtenção de Autorização Legislativa para a alienação dos imóveis descritos artigo 1º.

O Projeto de Lei sob análise já foi objeto de Parecer Jurídico desta Assessoria Jurídica, que opinou pela sua devolução ao Autor, tendo em vista a existência de inúmeras irregularidades.

O Executivo Municipal, após sanar, de forma parcial, tais irregularidades, reenviou o Projeto para análise e votação por esta Casa Legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Entre as irregularidades mencionadas, encontra o fato de que, ao criar a ZEIS – Zona Especial de Interesse Social, o Executivo Municipal deveria, ao mesmo tempo, encaminhar a alteração a ser realizada no Plano Diretor, o que não o fez.

Contudo, tal situação, por si só, não é motivo de óbice para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Contudo, entendo que tal situação, a criação da referida Zona Especial de Interesse Social, somente poderá ser consolidada com a referida alteração no Plano Diretor, eis que modifica o zoneamento atualmente existente no Município.

Assim, o Mapa B02, que consta do Plano Diretor, deve ser alterado, para absorver a nova ZEIS ora criada.

Desta forma, ao meu sentir, as alterações no Plano Diretor do Município devem ser feitas de maneira apropriada, através de Projeto de Lei Autônomo, até porque altera o Mapa B02, constante do Anexo XII e que faz parte integrante da mesma, conforme aduzido nos artigos 82 e 191, da referida Lei, *in verbis*:

Art. 82 - As Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) são porções do território destinadas prioritariamente à regularização fundiária, urbanização e à produção de habitação de interesse social (HIS).

Parágrafo Único - As Zonas Especiais de Interesse Social estão delimitadas no Mapa B02. (grifei)

Art. 191 - Fazem parte integrante desta lei, os seguintes Anexos e Mapas:

(...)

XII - Mapa B02 - Zoneamento, Zonas Especiais de Interesse Comercial (ZEIC) e Zonas Especiais de Interesse do Patrimônio (ZEIP), Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), Parâmetros Urbanísticos para a Ocupação do Solo na Área Urbana;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Assim, ao meu sentir, tal alteração não pode ser feita da forma como se propõe, devendo ser adotada a liturgia correta para que se proceda com a criação de novas ZEISs, levando-se em conta que: 1º - se tratam de "glebas" distintas, localizadas em Loteamentos diversos; 2º - as ZEISs – Zonas Especiais de Interesse Social se encontram definidas no referido Mapa B02, constante do Anexo XII da Lei Municipal nº 1.000/2007, cuja alteração não foi encaminhada juntamente com o presente Projeto de Lei.

O Autor junta, ainda, as matrículas dos imóveis envolvidos na presente alienação, bem como os mapas parciais das áreas destinadas e a avaliação dos referidos lotes.

Quanto à iniciativa, tenho que a mesma preenche os requisitos de legalidade, insculpidas na Lei Orgânica do Município, bem como no Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Recomendo, assim, o envio do presente PL à Comissão de Justiça e Redação, bem como à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento e à Comissão de Educação, Cultura e Assistência Social, a quem cabe discutir a pertinência e viabilidade da presente propositura.

Desta forma, pelas razões acima elencadas, opino **favoravelmente** ao trâmite regular do presente feito, opinando pela sua devolução ao Autor.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 06 de dezembro de 2019.


Luiz Carlos Rezende
Assessor Jurídico
OAB/MT 8987-B